



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

LEI Nº 031/98, de 30 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
DIÁRIAS A SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA,
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O Servidor municipal da Administração Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fundações e das empresas de economia mista inclusive as autoridades do Município de Barra de Santana, que se afastar eventualmente e no interesse do serviço, em missão, inclusive as de representação oficial, ou estudos, para outra localidade do Estado da Paraíba, ou do Território Nacional fará jus a percepção de diárias, na conformidade desta Lei.

§ 1º - São competentes para autorizar diárias:

I - O Chefe do Poder Executivo municipal em relação às autoridades constantes do Grupo Especial e Grupo "I", do Anexo Único, desta Lei;

II - as autoridades incluídas no Grupo "I", do Anexo Único, desta lei, em relação aos servidores que lhes são subordinadas, com a devida anuência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

Art. 2º - As diárias serão arbitradas e concedidas por dia de afastamento em forma de valor único, destinadas a indenizar o servidor das despesas extraordinárias relativamente exclusivamente a alimentação e pousada, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

§ 1º - Para o arbitramento e cômputo do número de diárias a serem atribuídas ao servidor, observar-se-á o dia do deslocamento e o do retorno.

§ 2º - Quando o afastamento não exigir pernoite a concessão corresponderá, apenas à metade do valor diária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Art. 3º - Os valores da diárias são vinculadas à Unidade Fiscal do Município – (UFM), devidamente instituída pela lei Complementar Municipal nº 022, de 29 de dezembro de 1997, e obtidos pela aplicação dos índices de multiplicação constantes do Anexo Único, da presente Lei.

Art. 4º - Não poderá ser concedido diária:

I - durante o período em que o servidor estiver em de trânsito, devidamente caracterizado como retorno.

II - quando o deslocamento:

a)- constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou da função:

b)- se efetivar para localidade que, pela distância e condições de transporte, não justifique o arbitramento e a concessão, a juízo da autoridade competente;

III - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade, que não aquele que o servidor tenha o exercício de cargo ou função.

Art. 5º - Nos casos em que o servidor se afaste da sede do Município, acompanhando o Prefeito, ou das autoridades relacionadas no Grupo "I", do Anexo Único, desta Lei, na qualidade de componente da equipe de trabalho ou de assessor, fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à respectiva autoridade.

§ 1º - O servidor que, por designação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal ou das autoridades relacionadas no Grupo "I", do Anexo Único, da presente Lei, as represente em atos oficiais ou em solenidade que impliquem deslocamento da sede do Município, perceberá diárias em valor idêntico ao conferido por esta lei à autoridade representada.

§ 2º - A condição de componente de equipe de trabalho, de assessor ou de representante oficial de autoridade, prevista neste artigo, deverá constar expressamente nos atos de concessão de diárias e nas autorizações de viagens respectivas.

Art. 6º - Quando o deslocamento se verificar com destino ao Distrito Federal ou a Capital de outro Estado da Federação, ou ainda a cidade sem população superior a 500 (quinhentos) mil habitantes, o valor de cada diária será assim acrescido:

I - de 100% (cem por cento), quando se tratar das autoridades referidas no Grupo Especial, do Anexo Único da presente lei;

II - de 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar das autoridades referidas ao Grupo "I", do Anexo Único, da presente Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

III - de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de servidores constantes aos demais grupos do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º - As diárias serão pagas antes da data de deslocamento da autoridade ou servidor, mediante arbitramento e concessão pela autoridade competente, observando-se o disposto no §§ 1º e 2º, do Art. 1º, desta Lei.

§ 1º - no ato de arbitramento e de concessão deverá conter:

- I - o nome da autoridade ou do servidor;
- II - o cargo ou a função e o respectivo nível;
- III - o grupo de Anexo Único, desta Lei, em que estiver enquadrado;
- IV - a descrição sintética do serviço a ser executado;
- V - a duração provável do afastamento, incluindo o dia do deslocamento e o do retorno;
- VI - o meio de transporte a ser utilizado;
- VII - as quantidades de diárias arbitradas e a importância total a ser paga.

§ 2º - Na hipótese de ser prorrogado, mediante autorização expressa da autoridade que concedeu as diárias, o prazo de afastamento, o servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 8º - Serão restituídos, pela autoridade ou servidor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do retorno a sua sede de serviço no Município, as diárias porventura recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, exceto se alheia à vontade da autoridade ou do servidor, não for realizado o serviço objeto do afastamento este restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo do "caput" deste artigo.

Art. 9º - Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se deu o afastamento da autoridade ou do servidor.

Art. 10 - A reposição de valores de diárias será classificada como receita do Município quando se efetivará após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças, com base nos documentos de liquidação dos processos de pagamento de diárias, emitirá, até o dia dez do mês subsequente, o mapa especial de controle das diárias concedidas pelo Poder Executivo municipal no mês anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Art. 12 – Ao retornar do período de afastamento, a autoridade ou servidor fará juntar ao processo de pagamento de diárias os comprovantes das despesas de transporte, ou declarações respectivas para fins de complementação do referido processo.

Art. 13 – A autoridade que, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, propor, autorizar, arbitrar e conceder diárias ou atestar falsamente o deslocamento de servidor para efeito de pagamento de diárias, responderá, sem prejuízo das sanções cabíveis e daquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, solidariamente com o servidor beneficiário, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, inclusive dos custos de passagens.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Administração, procederá a atualização e divulgação de valores das Diárias, com base nos atos normativos de fixação periódica do valor nominal da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 15 – Não se aplica os efeitos desta Lei aos afastamento de autoridades e servidores ao exterior.

Parágrafo único – As indenizações das despesas de viagens de autoridades e servidores municipais para o cumprimento de missões no exterior, em casos especiais, serão autorizadas, arbitradas e concedidas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, levando em consideração, essencialmente, o cargo ocupado, o percurso, a duração do afastamento e a moeda do país de destino.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 30 de Julho de 1998.

OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	GRUPO	ESTADO DA PARAIBA			DIST. FEDERAL E CIDADES COM MAIS DE 500 MIL HABIT.	
		QUANT. (UFM)	DIÁRIA INTEGRAL	DIÁRIA MEIA	QUANT. (UFM)	DIÁRIA INTEGRAL
PREFEITO E VICE PREFEITO	ESPECIAL	30,0	120,00	60,00	60,0	240,00
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR JURÍDICO, COORDENADORES DE PROGRAMAS ESPECIAIS, DIRIGENTE MÁXIMO DE AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E/OU EMPRESA MUNICIPAL	I	17,0	68,00	34,00	29,75	119,00
CHEFE DE GABINETE, DIRETOR DE AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E/OU EMPRESA MUNICIPAL, ACESSOR E DEMAIS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	II	14,0	56,00	28,00	21,0	84,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO, CARGO EQUIVALENTE E DEMAIS CARGOS E FUNÇÕES CLASSIFICADAS DO GRUPO DE ASSESSORAMENTO A NÍVEL DE DEPARTAMENTO	III	10,0	40,00	20,00	15,0	60,00
DIRETOR DE DIVISÃO E CHEFE DE SETOR	IV	6,0	24,00	12,00	9,0	36,00